

---

## NOTA PÚBLICA CNPG/GNDH/COPELUC Nº 01/2024

**Objeto: “Nota Pública sobre os Pareceres CNE/CP n.º 50 e 51”.**

O Brasil tem extenso arcabouço normativo para a garantia da educação especial inclusiva. Desde normas constitucionais (CF, art. 205 e 208 e Convenção Internacional Sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, art. 24, item 2), compromissos internacionais (Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais<sup>1</sup>, itens 6 a 8), legislação infraconstitucional minuciosa (Lei 13.146/2.015, arts. 27 e 28 Decreto Federal 7.611/2011, arts. 1º e 2º, Lei nº 12.764/12, Decreto nº 8.368/2014 e Resolução CNE 4/2009). Conta, ainda, com uma política nacional consistente, aderente ao ordenamento jurídico vigente e em progressiva consolidação, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI, publicada pelo Ministério da Educação (MEC) em 2008.

A Jurisprudência nacional também já tem posicionamento consolidado sobre ser a educação plenamente inclusiva um dos princípios basilares da educação brasileira, o que pode ser constatado na ADI 5.357-DF (decisão cujos fundamentos são também vinculantes, conforme nova teoria dos fundamentos determinantes - CPC, art. 988, incisos III e IV e § 4º) e na ADI 6590 MC/ DF.

A referida legislação e o entendimento assentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal afirmam a educação inclusiva como decorrência do modelo social de deficiência, impondo-se, pois, que toda e qualquer norma infraconstitucional reconheça a diferença em si de cada sujeito, para além de qualquer categorização diagnóstica, e assegure direitos educacionais a partir da eliminação de barreiras nos sistemas e instituições de ensino.

Por tais razões, e cumprindo sua missão constitucional, o Ministério Público Brasileiro vem atuando de forma pujante na defesa da



educação inclusiva, tendo este **Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União - CNPNG**, através da Comissão Permanente de Defesa da Educação do Grupo Nacional de Direitos Humanos, já se manifestado sobre a questão nos Enunciados COPEDUC n.º 03/21 e 22/22<sup>1</sup>, bem como em notas públicas.

Nessa esteira, o **Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União - CNPNG** faz pública sua preocupação a respeito do teor do Parecer CNE/CP n.º 50/2023, que trata de orientações específicas para o público da Educação Especial: Atendimento de Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e do Parecer CNE/CP n.º 51/2023, que trata de orientações específicas para o público da Educação Especial: Atendimento dos Estudantes com Altas Habilidades/Superdotação.

Consigne-se, de início, que pareceres exarados pelo Conselho Nacional de Educação e homologados pelo Ministério da Educação possuem força normativa, não se tratando de meras orientações de atenção facultativa para os sistemas de ensino. Por tal razão, aliás, o próprio Supremo Tribunal federal reconheceu, na ADPF 292 - DF, a importância da expertise do Conselho e da expedição de suas normas quando amparadas em “ampla participação técnica e social, em respeito à gestão democrática do ensino público (art.206, da CRFB).

No mesmo sentido, ensina o ilustre professor Carlos Roberto Jamil Cury que a função normativa do Conselho de Educação se “dá por meio de Pareceres e Resoluções e, para tanto, ela deve ter previsão legal e sua intencionalidade é a de executar o ordenamento jurídico que lhe dá fundamento.”<sup>2</sup>

É diante dos sérios impactos normativos vinculantes e indutores de políticas públicas, bem como da organização dos sistemas de ensino e do

<sup>1</sup> <https://www.cnpng.org.br/grupo-nacional-de-direitos-humanos-gndh/2-uncategorised/6627-enunciado.html>

<sup>2</sup> Cury, Carlos Roberto Jamil. Conselhos de Educação: fundamentos e funções. Disponível em :< <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/18721>>. Acesso em: 19.3.2024

---

cotidiano escolar que esta nota pública conclama por cautela e ampliação do diálogo em torno dos temas.

Preocupa, de início, que tenham sido editados, em sequência, os Pareceres 50 e 51 de 2023 e que ambos tragam claramente em seus títulos o objetivo de fragmentação da educação especial por critérios diagnósticos. Segmentam a educação especial não a partir da reorganização da escola e da identificação e eliminação de barreiras, fortalecendo a autonomia e os saberes educacionais e os laços humanos concretamente estabelecidos entre sujeitos com biografias incomparáveis em contextos escolares também singulares, mas sim de supostas características comuns que poderiam categorizar determinados grupos e apontar padrões de intervenções a partir de tais descrições.

O Parecer CNE/CP nº 50/2023 é objeto de fortes e relevantes críticas consignadas em diversos documentos, cartas abertas, moções e manifestações públicas contrárias à sua homologação, produzidas por diferentes universidades, centros de pesquisa, sindicatos, associações e organizações da sociedade civil representativas dos movimentos de pessoas com deficiência, a saber: Associação Brasileira para a Inclusão das Pessoas Autistas (AUTISTAS BRASIL); Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas Autistas (ABRAÇA); Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP); Campanha Nacional pelo Direito à Educação (CNDE); Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED); Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down; Fórum Permanente de Educação Inclusiva do Espírito Santo (UFES); Instituto Alana; Instituto Cáue; Instituto Mais Diferenças; Instituto Rodrigo Mendes; Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diferença (LEPED/UNICAMP); Vidas Negras com Deficiência Importam; e outros.

Uma das moções contrárias à homologação de citado parecer, submetida pela Coalizão Brasileira pela Educação Inclusiva, com o apoio de mais de 20 entidades de representação nacional, como a Associação Nacional

---

de Política e Administração da Educação (Anpae), CNTE (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação), Ubes (União Brasileira dos Estudantes Secundaristas), UNE (União Nacional dos Estudantes), Uneafro, Fineduca (Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação) e Associação Nacional para Inclusão de Pessoas Autistas (ANIABR), foi votada e aprovada em plenária na Conferência Nacional de Educação - CONAE, que aconteceu no início deste ano.

Os documentos citados apontam, em especial, que o parecer reforça o ultrapassado modelo médico de compreensão da deficiência, preocupação, aliás, já explicitada em nosso Enunciado COPEDUC/GNDH n.º 22/22. De fato, ao instituir protocolos de conduta e ao criar o plano educacional individualizado, o parecer denota possível desvirtuamento do disposto no Comentário geral no. 4, da Organização das Nações Unidas e desconsideração do já existente Plano Individual de Atendimento Educacional Especializado, documento que, a partir de estudo de caso, investiga e organiza serviços para eliminação de barreiras enfrentadas por um sujeito que não é limitado por critérios diagnósticos.

Ao retomar, ao menos em alguma medida, a concepção médica da deficiência, o Parecer supramencionado fragmenta os saberes e práticas educacionais a partir de critérios diagnósticos e intervenções clínico-terapêuticas e, em grande medida, desconsidera a autonomia escolar e dos profissionais de educação em relação às abordagens teórico-metodológicas que melhor correspondam ao projeto político pedagógico da instituição e aos interesses e desejos dos sujeitos envolvidos no singular processo de ensino em contextos concretos e específicos.

Questiona, a sociedade civil organizada, também, a falta de participação daqueles diretamente interessados no tema para a elaboração do mencionado parecer. São princípios gerais constitucionais da educação o do planejamento participativo (artigo 214 da CF) e o da Gestão Democrática do Ensino (artigo 206 da CF).

---

No caso das pessoas com deficiência, citado princípio ganha ainda o reforço do artigo 4º.3. da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

Vislumbra-se, pois, considerando as informações disponíveis e, inclusive, consignadas no Parecer 50 —ausentes registros das exigidas consultas e participação de organizações representativas de pessoas com deficiência, possível potencial para questionamentos sobre a inconstitucionalidade e/ou inconveniência do procedimento de elaboração do parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Ressalte-se, em acréscimo, que a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação é uma das diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme expressamente consignado no artigo 2º, II, da Lei 12.764/2012 (Brasil, 2012).

A mesma ausência de participação social e debate público se verifica na edição do Parecer 51. Ainda que, no caso, pessoas com superdotação ou altas-habilidades não sejam consideradas pessoas com deficiência, tal não afasta o princípio geral de participação e gestão democrática da educação.

Vale consignar, aliás, que em sistemas e escolas efetivamente inclusivas, qualquer normativa ou ação afetarà o conjunto da comunidade

---

escolar. Nesse sentido, também o parecer 51 adota a lógica da segmentação de grupo no interior da educação especial, distanciando-se da estrutura que sustenta a política nacional de educação especial em perspectiva inclusiva, preocupada em transformar a escola, com identificação e eliminação de barreiras em seus espaços, fazeres e atitudes.

Preocupa-nos, também, o crescente fenômeno de juridificação da educação, com a excessiva proliferação de normas e, no caso da educação inclusiva, agravada pelo pouco cuidado terminológico, multiplicidade de termos equívocos e excessiva burocratização dos fazeres educacionais, apostando-se em aparentes soluções jurídico-administrativas para problemas e falhas na política pública que já contam com suficiente arcabouço normativo e que demandam, em verdade, compromisso ético e investimentos para solução.

A simples leitura dos pareceres em análise é demonstração do referido fenômeno, impondo aos sistemas de ensino inúmeros protocolos, registros, rotinas, avaliações, intervenções obrigatórias do campo da saúde, em um processo burocratizante que, com a intenção de supostamente abarcar todas as necessidades de determinado grupo de alunos — identificados a partir de diagnósticos médicos ou multidisciplinares — acaba por esvaziar o protagonismo da função educativa e pedagógica, atribuindo à equipe escolar funções de rastreamento, anamnese e de perícia em bases psicobiomédicas.

Os citados pareceres, portanto, nada obstante o respeito aos profissionais envolvidos em sua elaboração, podem fomentar não apenas intervenções indevidas do campo da saúde no ambiente escolar, mas também a judicialização e ingerência também do sistema de justiça, fragilizando o trabalho pedagógico e o protagonismo de profissionais da educação e estudantes nas instituições escolares.

Ainda que absolutamente desejável o trabalho intersetorial e de garantia de direitos em rede, há que se ter cautela para que as normas não acabem por induzir, indevidamente, invasão dos espaços e saberes próprios do setor educacional.



---

A homologação dos Pareceres CNE/CP N. 50/2023 e 51/2023, sem a necessária ampliação do debate, assegurando-se participação de espectro mais amplo da comunidade científica, escuta e participação das comunidades escolares, das pessoas com deficiência e/ou de suas entidades representativas, das pessoas autistas e daquelas com altas habilidades/superdotação contraria a praxe histórica do próprio CNE, no debate de temas sensíveis, como se pode observar, por exemplo, do processo de elaboração da Resolução CNE/CP n.º 02/17.

No caso da educação inclusiva, como já destacamos, o diálogo e participação devem ser ainda mais amplos, considerando que o que se pretende, em última análise, é a transformação da instituição escolar, para que seja efetivamente para todos e para cada um.

É preciso destacar, ainda, que os pareceres em questão são publicados quando a sociedade civil acaba de realizar a Conferência Nacional de Educação e prepara o planejamento decenal constitucionalmente exigido, não nos parecendo prudente que aqueles tramitem e sejam eventualmente homologados em atos divorciados de tal construção democrática.

Destarte, não há como desprezar o posicionamento firmado na moção aprovada em plenária da Conferência Nacional de Educação, máxime em respeito à densidade democrática da referida CONAE para o processo de formação normativa do direito educacional brasileiro.

Assim, o **Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União - CNPG**, através da Comissão Permanente de Educação do Grupo Nacional de Direitos Humanos, **vem a público reforçar o teor de referida moção, aprovada em Conferência democrática de âmbito nacional e, pelas razões expostas, fazer públicas suas preocupações sobre as consequências possivelmente negativas dos Pareceres CNE/CP 50 e 51/2023 — seja no âmbito da consolidação da política nacional de educação especial em perspectiva inclusiva, seja no âmbito da ampliação de litígios no sistema de justiça. Expõe, outrossim,**





---

**sua posição pública a respeito da desejável ampliação dos estudos e debates, assegurando a participação social constitucionalmente exigida e a cautela sempre desejável na produção de atos normativos, garantindo-se aprimoramentos que de fato consolidem o modelo social de deficiência e a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação antes de eventual e futura homologação pelo Ministério da Educação.**

**CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR**

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará

Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG



**ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR**

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

Presidente do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH/CNPG

\*Nota pública aprovada pelo Colegiado CNPG em abril/2024.

[Digite aqui]